

reservadas as respectivas vagas dentro do prazo de seis meses, destinado a poderem adquiri-la, findo o qual serão preteridos.

Art. 3.º Para os actuais sargentos do mesmo quadro que estão frequentando a Escola Central de Sargentos e que não concluíam o respectivo curso serão os prazos a que se referem os artigos anteriores contados desde a data em que se apresentarem nas repartições e estabelecimentos militares de regresso da mesma Escola.

Art. 4.º A referida habilitação será de futuro exigida para o ingresso no citado quadro.

Art. 5.º Fica revogada a legislação em contrário.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nêle se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Paços do Governo da República, em 10 de Dezembro de 1928.—ANTÓNIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA—*José Vicente de Freitas—Mário de Figueiredo—António de Oliveira Salazar—Júlio Ernesto de Moraes Sarmiento—Anibal de Mesquita Guimarães—Eduardo Aguiar Bragança—José Bacelar Bebião—Gustavo Cordeiro Ramos—Pedro de Castro Pinto Bravo.*

3.ª Direcção Geral

Estação Maior do Exército—5.ª Repartição

Decreto n.º 16:212

Considerando que os decretos n.ºs 10:570, de 14 de Fevereiro de 1925, e 15:648, de 22 de Junho do corrente ano, isentaram os combatentes da Grande Guerra do pagamento de propinas de matrícula e inscrição, quando frequentem ou venham a frequentar qualquer curso dependente dos Ministérios do Comércio e Comunicações, da Instrução Pública e da Agricultura;

Considerando que, sendo o espírito dos aludidos diplomas beneficiar todos os combatentes da Grande Guerra, sem deles exceptuar os militares de carreira, o seu objectivo não foi plenamente atingido, em virtude de as suas disposições não abrangerem aqueles que frequentassem os estabelecimentos de ensino dependentes do Ministério da Guerra;

Considerando não ser justo que esta excepção prevaleça, colocando os aludidos combatentes em desigualdade de regalias, porquanto a todos foram exigidos idênticos sacrificios;

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, por força do disposto no artigo 1.º do decreto n.º 15:331, de 9 de Abril de 1928, sob proposta dos Ministros de todas as Repartições:

Hei por bem decretar, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º São extensivas aos estabelecimentos de instrução dependentes do Ministério da Guerra as disposições do decreto n.º 10:570, de 14 de Fevereiro de 1925.

Art. 2.º Fica revogada a legislação em contrário.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nêle se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Paços do Governo da República, 10 de Dezembro de 1928.—ANTÓNIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA—*José Vicente de Freitas—Mário de Figueiredo—António de Oliveira Salazar—Júlio Ernesto de Moraes Sarmiento—Anibal de Mesquita Guimarães—Eduardo Aguiar Bragança—José Bacelar Bebião—Gustavo Cordeiro Ramos—Pedro de Castro Pinto Bravo.*

GOSO CARMONA—*José Vicente de Freitas—Mário de Figueiredo—António de Oliveira Salazar—Júlio Ernesto de Moraes Sarmiento—Anibal de Mesquita Guimarães—Eduardo Aguiar Bragança—José Bacelar Bebião—Gustavo Cordeiro Ramos—Pedro de Castro Pinto Bravo.*

MINISTÉRIO DA MARINHA

Superintendência dos Serviços da Armada

Repartição do Pessoal

Decreto n.º 16:213

Considerando que a especialização de oficiais deve ser feita no meio mais adequado e desenvolvido e existindo na Direcção dos Serviços de Electricidade e Comunicações o material radiotelegráfico mais completo e desenvolvido na marinha militar;

Considerando que o ensino técnico tem maior rendimento quando efectuado no meio próprio, adequado e mais desenvolvido;

Considerando ainda que na sede da Direcção dos Serviços de Electricidade e Comunicações existe o número de oficiais especializados necessário para desde já se poder desenvolver o ensino de uma forma mais adequada e prática;

Usando da faculdade que me confere o n.º 3.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, por força do disposto no artigo 1.º do decreto n.º 15:331, de 9 de Abril de 1928, sob proposta do Ministro da Marinha:

Hei por bem decretar:

Artigo 1.º O curso de especialização em radiotelegrafia para oficiais, sargentos e praças será ministrado na sede da Direcção dos Serviços de Electricidade e Comunicações.

Art. 2.º Os programas do curso são os em vigor, desenvolvidos convenientemente, quer em teoria, quer em prática de condução, conservação e reparação de material.

Art. 3.º Os instrutores são os oficiais especializados em serviço na sede da Direcção dos Serviços de Electricidade e Comunicações.

Art. 4.º Fica revogada a legislação em contrário.

O Ministro da Marinha assim o tenha entendido e faça executar. Paços do Governo da República, 10 de Dezembro de 1928.—ANTÓNIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA—*Anibal de Mesquita Guimarães.*

Direcção Geral da Marinha

Direcção da Marinha Mercante

1.ª Repartição

3.ª Secção

Decreto n.º 16:214

Pretendendo a Comissão de Iniciativa e Turismo de Espinho construir uma esplanada à beira mar, e tendo por isso a comissão administrativa da Câmara Municipal de Espinho pedido que fôsse modificada a linha fixada pelo decreto n.º 9:743, de 29 de Maio de 1924, para separação das áreas de jurisdição da Capitania do porto de Aveiro e da Câmara Municipal de Espinho den-